



Projeto de Lei n.º 60, de 7 de novembro de 2016.

AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRUTURA VIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO - ARSI, E CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação com o Estado do Espírito Santo, em consonância com o Art. 241, da Constituição Federal, o qual definirá a forma de atuação associada das questões afetas ao saneamento básico do Município de São Gabriel da Palha – ES.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento-CESAN, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 06/04/2005, c/c o Art. 24, XXVI, da Lei N.º 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período.

Art. 3º. Fica o Município de São Gabriel da Palha autorizado a firmar Convênio com vistas a delegar à Agência de Saneamento Básico e Infra-Estrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.



Visto

Art. 4º. Poderão ser delegadas, mediante o Convênio de que tratam o Art. 3.º, as seguintes atribuições relativas aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I. Regulamentar, no âmbito das competências inerentes à regulação, o serviço delegado, sem prejuízo e com observância da legislação federal, estadual e municipal aplicável;

II. Fiscalizar a prestação do serviço, nos termos definidos nos Planos de Trabalho acordado entre o Município e a ARSI, que fará parte integrante do Convênio;

III. Homologar reajustes e realizar revisões tarifária, na forma da lei, das normas pertinentes e do contrato de programa;

IV. Fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço, bem como as cláusulas do contrato de programa;

V. Zelar pela qualidade do serviço, na forma da lei e do contrato de programa, inclusive mediando no exame dos planos de investimentos a serem apresentados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN do serviço;

VI. Atuar como instância recursal no que concerne à aplicação das penalidades regulamentares e contratuais por parte do Município;

VII. Estimular a universalização o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, de acordo com o que for definido no Plano de Trabalho, entre o Município e a ARSI, que será parte integrante do convênio;

VIII. Estimular a participação e organização de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço, de acordo com o que for definido em Plano de Trabalho, referido na alínea b;

IX. Medir e arbitrar no âmbito administrativo, eventuais conflitos decorrentes da aplicação das disposições legais e contratuais;

X. Requisitar aos delegatários as informações necessárias ao exercício da função regulatória;

XI. Elaborar estudos e projetos com vistas ao aperfeiçoamento do serviço público delegado e da busca da modicidade tarifária;

XII. Zelar pela manutenção do equilíbrio econômico financeiro do sistema.

Art. 5º. Observadas as disposições da Lei Federal n.º 11.445/07, Lei Estadual n.º 9096/08, das normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação



permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Parágrafo único. Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no caput apenas nas situações de impossibilidade técnica e na ausência de redes públicas de saneamento básico, onde serão admitidos soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições da Lei Estadual n.º 7.499/03, as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 6º. Aplicam-se aos casos omissos da presente lei, as disposições nas legislações federais em referência, em especial, Lei n.º 11.107/2005, Lei n.º 11.445/07, Decreto Federal n.º 7.217/2010 e Lei n.º 8.666/93, bem como, a Lei Municipal n.º 2.591/2016.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 7 de novembro de 2016.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Prefeito Municipal

À Comissão de Constituição, Justiça,
Redação e Cidadania,
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 22/11/16

Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Finanças,
Orçamento e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 24/11/16

Presidente da Câmara Municipal